



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.720197/2007-85  
**Recurso nº** 502.047 Voluntário  
**Acórdão nº** **1803-00.759 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ E CSLL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. EXIGÊNCIA EM PROCESSOS DISTINTOS. ACATAMENTO.

Se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário em discussão, são já objeto de exigência em processos distintos, devem, elas, ser integralmente acatadas para o fim de compor aquele saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 104.643,34) e maio (R\$ 119.132,41) de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 193-verso e 194):

Trata o presente processo de pedido de compensação, conforme PER/DCOMP relacionadas às fls. 132/133, onde o contribuinte utiliza, para tanto, saldos negativos do IRPJ no valor de R\$ 231.502,39, e da CSLL no valor de R\$ 454.204,66, relativos ao ano-calendário de 2006.

Em análise do pleito, a autoridade administrativa homologa parcialmente a compensação pelos motivos que se seguem:

[...].

No que toca ao saldo negativo da CSLL pleiteado, no valor de R\$ 454.204,66, procedeu-se um ajuste para R\$ 224.213,04, em face da confirmação, do valor de retenção por órgãos públicos, do valor de R\$ 143,07, enquanto fora pleiteado R\$ 581,76, bem como do ajuste no valor informado como pago por estimativa, que passou de R\$ 925.333,51 para 625.651,69.

Ciente da decisão em 05 de janeiro de 2009, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 04/02/2009, com as seguintes razões em seu favor:

a a c) [...];

d) Com relação ao saldo negativo da CSLL, [...], quanto às parcelas atinentes às estimativas mensais, pagas e extintas através de compensação tributária, contesta a redução pretendida pelo Despacho Decisório;

e) Informa que a homologação parcial das parcelas dos meses de fevereiro e maio de 2006 se deu em razão de o saldo negativo do imposto de renda, apurado no ano-calendário de 2003, não ter sido reconhecido pelo Despacho Decisório nº 652/2008, objeto do Processo Administrativo nº 10510.720192/2007-52, o qual foi contestado integralmente estando atualmente pendente de julgamento;

f) Alega que os processos administrativos nºs 10510.720195/2007-96, 10510.720193/2007-05 e 10510.720192/2007-52 estão intrinsecamente relacionados, posto que a decisão em cada um desses processos provocará, necessariamente, reflexos nos outros;

g) Lembra que dispõe de crédito legitimado no processo nº 10510.720196/2007-31, no valor de R\$ 167.553,90, suficiente para absorver o déficit apontado;

h) [...];

i) Requer o acolhimento parcial da presente Manifestação de Inconformidade em todos os seus termos.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 193):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —  
IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

O direito à compensação deve ser reconhecido até o valor do indébito tributário devidamente comprovado.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada da referida decisão em 31/07/2009 (fls. 201), a tempo, em 31/08/2009 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 205 a 210, instruído com os documentos de fls. 211 a 218, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a presente demanda correlaciona-se diretamente com a matéria discutida nos Processos Administrativos nºs 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96, que se encontram à espera de apreciação por esse Egrégio Tribunal Administrativo, por envolver questão relativa à legitimidade do saldo negativo do IRPJ (*sic*) e da CSLL, utilizado na compensação aqui pretendida, pelo que se impõe a suspensão do presente processo até decisão final a ser neles proferida;
- b) que, na hipótese de a Recorrente ter seu direito creditório restabelecido nos processos acima mencionados, o que seguramente ocorrerá, automaticamente o presente litígio será resolvido, em face do “efeito cascata” que acarretará a decisão proferida naqueles processos no saldo negativo do IRPJ (*sic*) do ano-calendário de 2006, objeto da presente discussão;
- c) que, na remota possibilidade de esse fato não ocorrer, a Requerente recolherá os valores devidos em 2003 e 2004, fazendo com que, automaticamente, o crédito glosado pelo Despacho Decisório ora guerreado seja legitimado;
- d) que esse fato comprova que, considerando as duas glosas realizadas, ocorreu a duplicidade de exigência tributária sobre o mesmo fato jurídico, aspecto terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico;
- e) que, em que pese a homologação parcial das parcelas dos meses de fevereiro e maio de 2006, informa a Recorrente que esse fato ocorreu em razão de o saldo negativo do imposto de renda, apurado no ano-calendário de 2003, não ter sido reconhecido pelo Despacho Decisório nº 652, de 18 de julho de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 10510.720192/2007-52, o qual foi contestado integralmente, estando atualmente pendente de análise e julgamento por esse Conselho de Contribuintes;
- f) que, tendo em vista a relação de causa e efeito, deve o julgamento do presente Recurso Voluntário ser sobrestado até o julgamento do mencionado processo nº 10510.720192/2007-52;

- 
- g) que o objeto do mencionado processo diz respeito a glosa do valor do benefício fiscal de Redução do imposto de renda deferido pela SUDENE, usufruído pela Recorrente, o que levou, conseqüentemente, à redução do saldo negativo do IRPJ;
- h) que, dessa forma, solicita que sejam considerados, no presente documento, como se aqui transcritos estivessem, todos os argumentos e provas apresentados no mencionado Processo nº 10510.720192/2007-52;
- i) que a mencionada glosa provocou a redução dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário seguintes, acarretando, por via de consequência, indeferimento, pela Administração Tributária, de parcelas de estimativas do IRPJ e da CSLL, compensadas no ano-calendário de 2006; e
- j) que, assim, resta demonstrado que os Processos Administrativos nºs 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96 estão intrinsecamente relacionados, posto que a decisão em cada um desses processos provocará, necessariamente, reflexos nos outros.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

**Delimitação da matéria em discussão**

Cumprе observar, de início, que a presente demanda apenas se correlaciona com a matéria discutida nos Processos Administrativos nºs 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96, no que se refere à **CSLL**, já que, no tocante ao IRPJ, somente houve glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte por Entidade da Administração Pública Federal, com a qual (glosa) concorda a Recorrente (fls. 208):

*Com relação à divergência apontada no cálculo do saldo negativo do IRPJ, relativa ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, informado na DIPJ, no montante de R\$ 2.792,40, acata a Recorrente o valor considerado no Acórdão recorrido, no valor de R\$ 171,60, cuja diferença está sendo recolhida aos cofres públicos.*

Parte da redução do saldo negativo da CSLL também não é objeto de questionamento no Recurso, conforme se verifica a seguir (fls. 208 e 209):

*No que diz respeito ao montante do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o julgador de primeira instância manteve integralmente, a redução efetuada pelo Despacho Decisório nº 1.236, cujos ajustes decorreram de:*

*1º) CSLL Retida por órgãos Públicos - foi reduzida de R\$ 581,76 para R\$ 143,07; e*

*2º) CSLL Mensal paga por Estimativa - foi reduzida de R\$ 925.333,51 para R\$ 625.651,69.*

*Com relação ao Item 1º, a Recorrente acatou a glosa feita pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 438,69, pelo fato de não ter encontrado os documentos que lastrearam o lançamento contábil e fiscal, no valor de R\$ 581,76, registrado a título de “CSLL Retida por Órgãos”.*

*Quanto ao Item 2º, que trata das parcelas de Estimativas Mensais, pagas e extintas através de compensação tributária, contesta o montante da citada exação, admitido no Despacho Decisório, no valor de R\$ 625.651,69.*

Mesmo no que se refere a essa última parte, discorda a recorrente apenas quanto à glosa parcial das estimativas relativas aos meses de fevereiro e maio de 2006 (fls. 209):

Discriminação	Estimativas Mensais CSLL	
	Desp. Decisório	Recorrente
. CSLL - Janeiro/06	142.448,20	142.448,20
. CSLL - Fevereiro/06	57.117,76	104.643,34
. CSLL - Março/06	147.360,83	147.360,83
. CSLL - Maio/06	80.201,07	119.132,41
. CSLL - Junho/06	94.016,84	94.016,84
. CSLL - Julho/06	104.506,99	104.506,99
<b>Totais Apurados</b>	<b>625.651,69</b>	<b>712.108,61</b>

**Mérito**

Sucedem, porém, que ambas as insuficiências de estimativas já estão sendo objeto de cobrança (“saldo devedor”) nos já citados processos nºs 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96, aquele em decorrência de julgamento procedido no processo nº 10510.720192/2007-52, conforme se verifica das telas a seguir:

10510.720193/2007-05

DRF/AJU  
Fls. 7

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Declarado	Valor Compensado	Saldo Devedor
IRPJ	2362	03/2006	28/04/06	88.767,64	88.767,64	0,00
IRPJ	2362	05/2006	30/06/2006	58.464,24	58.464,24	0,00
IRPJ	2362	06/2006	31/07/2006	50.812,94	50.812,94	0,00

c) **RECONHECER, EM PARTE** o direito creditório do interessado, no valor de R\$ 263.029,03 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais, três centavos), referente ao Saldo Negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPIJ do exercício de 2005;

d) **HOMOLOGAR, EM PARTE** as compensações constantes das declarações de compensação de nºs 25143.17039.240206.1.3.02-1886, 38272.22312.230407.1.7.02-4596 e 18787.51982.230407.1.7.02-7747, de acordo com o demonstrativo de fl. 132/134, segundo explicitado abaixo:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Declarado	Valor Compensado	Saldo Devedor
CSLL	2484	01/2006	24/02/06	142.448,20	142.448,20	0,00
CSLL	6773	12/2005	31/03/06	32.132,73	32.132,73	0,00
IRPJ	2362	01/2006	24/02/06	26.534,83	26.534,83	0,00
IRPJ	2362	02/2006	31/03/06	58.472,38	58.472,38	0,00
CSLL	2362	02/2006	31/03/06	104.643,34	57.117,76	47.850,04
IRRF	0561	4o. Sem/12/06	26/12/2006	15.418,11	15.418,11	15.418,11

10510.720195/2007-96

DRF/AJU  
Fls. 146

b) **HOMOLOGAR** a compensação informada na PERD/DCOMP nº 11566.17066.111108.1.7.02-2267 (fl. 124/128) e **HOMOLOGAR, EM PARTE** a compensação constante da PER/DCOMP nº 08562.42973.061108.1.3.02-4442 (fl. 120/123), de acordo com o demonstrativo de fl. 137/139, segundo explicitado a seguir:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Declarado	Valor Compensado	Saldo Devedor
CSLL	2484	03/2006	28/04/2006	147.360,83	147.360,83	0,00
CSLL	2484	05/2006	30/06/2006	119.132,41	80.201,07	33.782,70

Ora, se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 - que ora se pleiteia - são já objeto de exigência em processos distintos (nºs 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96), não é admissível que se pretenda, aqui, que essas mesmas insuficiências possam resultar na redução do referido saldo negativo do ano-calendário de 2006.

De duas uma: ou aquelas insuficiências **inexistem** ou, **se existentes**, serão objeto de obrigação de recolhimento em processos próprios, pelo que, em qualquer das hipóteses, **as estimativas glosadas devem ser integralmente acatadas, para o fim de compor aquele saldo negativo.**

Nesse sentido, a argumentação da Recorrente, no presente Recurso (fls. 208):

*Ressalte-se que, na hipótese de a Recorrente ter seu direito creditório restabelecido nos processos acima mencionados, o que seguramente ocorrerá, automaticamente, o presente litígio será resolvido, face ao "efeito cascata" que acarretará a decisão proferida naqueles processos no saldo negativo do IRPJ (sic) do ano-calendário de 2006, objeto da presente discussão. Na remota possibilidade de esse fato não ocorrer, a Requerente recolherá os valores devidos em 2003 e 2004, fazendo com que, automaticamente, o crédito glosado pelo Despacho Decisório, ora guerreado, seja legitimado, o que comprova que, considerando as duas glosas realizadas, ocorreu a duplicidade de exigência tributária sobre o mesmo fato jurídico, aspecto terminantemente vedado em nosso ordenamento jurídico.*

---

**Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 104.643,34) e maio (R\$ 119.132,41) de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes